



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 21 826:

Define as atribuições dos comandantes da 2.ª e 3.ª regiões aéreas quanto à administração da justiça e disciplina nas áreas respectivas e cria os necessários órgãos de apoio.

Ministérios das Obras Públicas e do Ultramar:

Portaria n.º 21 827:

Aprova e manda pôr em execução o Regulamento do Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 841:

Cria o Instituto de Investigação Veterinária de Moçambique e define as suas atribuições — Revoga as disposições que no Decreto n.º 41 356 e na Portaria n.º 12 001 dizem respeito à orgânica e às funções dos sectores dos serviços de veterinária que, por força do presente decreto, transitam para o Instituto de Investigação Veterinária de Moçambique.

Ministério da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 21 828:

Estabelece o quinhão, no que respeita ao rendimento a apurar do exercício de 1966, do produto líquido da exploração das apostas mútuas desportivas atribuído às Santas Casas da Misericórdia e outras instituições de assistência e destinado à assistência a diminuídos físicos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 21 286

Tornando-se necessário definir as atribuições dos comandantes das regiões aéreas ultramarinas quanto à administração da justiça e disciplina nas áreas respectivas e criar os necessários órgãos de apoio;

Tendo em conta o disposto na Portaria n.º 21 405, de 19 de Julho de 1965:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Os comandantes da 2.ª e 3.ª regiões aéreas, no que se refere a justiça e disciplina, exercem a sua função relativamente a todo o pessoal que esteja colocado ou apresentado nos órgãos da Força Aérea situados na área dos respectivos comandos.

2.º A competência do chefe do Estado-Maior da Força Aérea para decidir da transferência dos militares para o Depósito Disciplinar é exercida pelos comandantes da 2.ª e 3.ª regiões aéreas em relação aos militares referidos no número anterior.

3.º São criadas nos comandos da 2.ª e 3.ª regiões aéreas secções de justiça e disciplina destinadas a assistir os respectivos comandantes no exercício das funções referidas nos números anteriores, competindo-lhes, nomeadamente:

- Estudar e dar parecer sobre questões relativas à justiça e disciplina na área da região;
- Estudar e informar todos os processos de averiguações disciplinares ou que envolvam matéria-crime organizados na região ou que, dizendo respeito a pessoal pertencente a órgãos da mesma região ou a pessoal nela em serviço, tenham sido organizados noutros departamentos;
- Estudar e informar ou organizar os processos relativos à concessão de louvores, condecorações ou outras recompensas a pessoal colocado em órgãos da região ou neles em serviço, dando-lhes o devido destino.

4.º Os efectivos das secções de justiça e disciplina criadas pela presente portaria comportam-se nos quadros orgânicos autorizados para os referidos comandos.

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 22 de Janeiro de 1966. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, Francisco António das Chagas.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DO ULTRAMAR

Portaria n.º 21 287

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Obras Públicas e do Ultramar, nos termos

do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 370, de 7 de Junho de 1965, aprovar e pôr em execução o Regulamento do Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil, que faz parte integrante desta portaria.

Ministérios das Obras Públicas e do Ultramar, 22 de Janeiro de 1966. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Bolctim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

REGULAMENTO DO CONSELHO SUPERIOR DOS LABORATÓRIOS DE ENGENHARIA CIVIL

Artigo 1.º O Conselho Superior dos Laboratórios de Engenharia Civil reúne ordinariamente uma vez por ano em Lisboa, Luanda ou Lourenço Marques, em geral rotativamente. Razões excepcionais podem levar à convocação de reuniões extraordinárias.

§ único. Em cada reunião será fixado o local e a data aproximada em que terá lugar a reunião seguinte.

Art. 2.º As reuniões ordinárias terão lugar, em regra, no período de 15 de Outubro a 15 de Novembro.

§ único. A data de cada reunião ordinária do Conselho será fixada pelo presidente com três meses de antecedência, ouvidos os restantes membros permanentes.

Art. 3.º As reuniões extraordinárias são convocadas pelo presidente, mediante proposta, devidamente fundamentada, de qualquer membro permanente, desde que os restantes membros permanentes reconheçam a sua necessidade ou desde que o presidente o considere necessário para, em tempo útil, o Conselho poder emitir parecer sobre assunto que lhe seja submetido por força de decisão dos Ministros das Obras Públicas ou do Ultramar.

Art. 4.º A agenda definitiva de cada reunião do Conselho, após apresentação aos Ministros das Obras Públicas ou do Ultramar, será enviada a todos os membros que nela participarão com antecedência não inferior a um mês. Será elaborada a partir das propostas recebidas dos membros permanentes e em seguimento ao envio, pelo secretariado permanente, da agenda provisória, com antecedência de, pelo menos, dois meses.

§ único. No caso de reuniões extraordinárias, estes prazos poderão ser reduzidos, na medida em que as circunstâncias o impuserem.

Art. 5.º Cada director de laboratório dará a conhecer ao secretariado permanente, com a possível antecedência, o número de vogais do respectivo laboratório que participarão em cada reunião do Conselho.

Art. 6.º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria dos votos dos membros presentes em cada sessão.

§ 1.º As votações são nominais e obrigatórias.

§ 2.º Em caso de empate na votação o presidente tem voto de qualidade.

§ 3.º Qualquer membro vencido pode, se o desejar, justificar por escrito o seu voto.

Art. 7.º De cada reunião do Conselho será lavrada acta, que, após leitura e aprovação, será assinada pelos membros permanentes.

Art. 8.º Compete ao presidente levar ao conhecimento dos Ministros das Obras Públicas e do Ultramar as actas das reuniões e submeter à sua apreciação as conclusões, propostas e pareceres que devam ser-lhes presentes.

Art. 9.º O Conselho é dirigido e representado pelo presidente.

§ único. No impedimento do presidente este designará um dos membros permanentes para o substituir.

Art. 10.º As despesas com o funcionamento do secretariado permanente do Conselho são suportadas pelo Ministério das Obras Públicas, através do orçamento do Laboratório Nacional de Engenharia Civil, e as despesas com a deslocação dos funcionários deste Laboratório para participarem nas reuniões nas províncias ultramarinas pelo Ministério do Ultramar.

Ministérios das Obras Públicas e do Ultramar, 22 de Janeiro de 1966. — O Ministro das Obras Públicas, *Eduardo de Arantes e Oliveira*. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 46 841

A importância económica que representam as actividades pecuárias em Moçambique e a medida em que podem contribuir para a promoção social de uma parte importante da população dedicada à exploração pecuária justifica e impõe que se incrementem os trabalhos de investigação e de experimentação relacionados com as actividades veterinárias e das indústrias animais, em paridade com serviços de extensão que, da mesma forma, convém elevar a nível consentâneo com aqueles objectivos.

A semelhança do que foi promulgado para a província de Angola e por se reconhecerem válidas em Moçambique as razões que naquela o motivaram;

Considerando ainda que já não é possível consegui-lo com o desenvolvimento dos quadros e a estrutura ou orgânica actuais, englobando os dois sectores que agora se diferenciam, e também por similares razões justificativas da criação de outros departamentos de investigação científica na província, considera-se a conveniência urgente de se criar o Instituto de Investigação Veterinária de Moçambique.

Para não se desligar a actividade investigadora das realidades e necessidades da extensão, procurou-se manter íntima ligação entre os serviços de veterinária e o Instituto de Investigação Veterinária agora criado, cujos assuntos deverão, por esse facto, correr pela mesma secretaria provincial a que estão affectos aqueles serviços.

Acresce que — preocupação também vincada na criação do Instituto de Investigação Veterinária de Angola — o novo Instituto de Moçambique assegurará o necessário apoio aos Estudos Gerais Universitários desta província para efeitos do ensino de veterinária.

Além do mais, o presente diploma, não acarretando qualquer aumento de encargos, permitirá, pelo agrupamento de vários sectores já existentes, um melhor aproveitamento de meios humanos e materiais.

Nestes termos:

Tendo em vista o § 1.º do artigo 150.º da Constituição e, por motivo de urgência, em conformidade com o disposto no n.º III, alínea a), da base X da Lei Orgânica do Ultramar Português;